

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS	Ermelino Matarazzo
NOME DA OSC	SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM VERÔNIA E ADJACÊNCIAS - SAJVA
NOME FANTASIA	NCI APRENDENDO A VIVER
TIPOLOGIA	NUCLEO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSO
EDITAL	234/SMADS/2015
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2018/0010402-0
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	210/SMADS/2015
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	ROSANA ALVES DE SOUSA SILVA
RF DO GESTOR DA PARCERIA	826674-3
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	29/11/2019
PERÍODO DO RELATÓRIO	Julho/2020 à 04/11/2020

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, alterada pela redação da Portaria 01/SMADS/2019 esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 29/11/2019, delibera pela:

() **APROVAÇÃO** da prestação de contas

(x) **APROVAÇÃO da prestação de contas COM RESSALVAS**, nos termos do inciso II do artigo 128 :

() **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

- 1) Os Ajustes Financeiros foram realizados intempestivamente junto ao responsável pela SMADS/NGA. As irregularidades observadas foram notificadas nas seguintes datas: 11/01/2021; 27/01/2023; e 13/03/2023. Em 14/08/2023 a OSC apresentou as justificativas das irregularidades. Após análise junto à equipe do NGA das correções apresentadas pelo OSC referentes aos ajustes financeiros mensais do período de Julho de 2020 à 04 de novembro de 2020, foram constatados:

JULHO

1. Refazer a DEAFIN apontando os valores corretamente;
2. Refazer instrumental de Conciliação bancária apontando a coluna;
DEAFIN: continua com irregularidades;
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DA CONTA CORRENTE: Não apresentou as correções solicitadas
1. Pagamento do sindicato no valor de R\$ 86,56; R\$ 74,99 e R\$ 71,48.

AGOSTO

Após análise junto à equipe do NGA das correções apresentadas pelo OSC referentes aos ajustes financeiros mensais do período de Julho de 2020 à 04 de novembro de 2020, foram constatados que:

1. Refazer a DEAFIN apontando os valores corretamente; NÃO HOUVE CORREÇÃO
1. Tarifa bancária no valor de R\$ 71,30. Não houve devolução. HOUVE DEVOLUÇÃO

2. Tarifa bancária no valor de R\$ 69,70. Não houve devolução. NÃO HOUVE DEVOLUÇÃO
3. Refazer instrumental de Conciliação Bancária apontando a coluna de saldo. FOI REFEITO
4. Saldo da conciliação Bancária está divergente do extrato da conta corrente. CONTINUA DIVERGENTE
5. Apresentar o extrato com as movimentações da aplicação bancária. NÃO FOI APRESENTADO
6. Pagamento do sindicato no valor de R\$ 86,56; R\$ 74,99 e R\$ 71,48. NÃO FOI DEVOLVIDO

SETEMBRO

DEAFIN: 1. Corrigir apontando na coluna de despesas o valor dos recursos humanos conforme PRD; NÃO FOI REALIZADO

DEAFIN: 2. Corrigir o valor dos encargos sociais excluindo o GPS, considerando que o mesmo é pago pelo funcionário: NÃO FOI REALIZADO

II – RELATÓRIOS SINTÉTICOS DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

1. Em 29/09 esclarecer qual foi a despesa no valor de R\$ 150,00; NÃO FOI ESCLARECIDO
2. Em 29/09, transferência por engano. Conforme ofício apresentado, será devolvido em outubro de 2020;
3. Tarifa no valor de R\$ 141,00. FOI DEPOSITADO
4. Contribuição sindical nos valores de R\$ 106,95; R\$ 102,81; R\$ 0,01. Estes valores são pagos pelo funcionário e deverão ser devolvidos. NÃO FOI DEPOSITADO.

OUTUBRO

2. Corrigir os valores de RH na coluna de despesas, conforme PRD (R\$ 6.779,99) e não como constou (R\$7.721,41); NÃO FOI CORRIGIDO
3. A OSC SAJVA é isenta de cota patronal. Não apontar GPS. NÃO FOI CORRIGIDO
4. Na coluna de despesas corrigir o item 2.27. Incluir o serviço de carreto no item 2.16. NÃO FOI CORRIGIDO
5. O valor de Encargos Sociais, conforme PRD é R\$ 754,72 (incluindo Vale Transporte) e não como constou R\$ 898,51. É necessário observar: 8% FGTS. PIS 1%; VT 2,10%. Totalizando 11/10% sobre a Folha de pagamento apresentada (Valor bruto). Diferença: R\$ 143,7 NÃO FOI CORRIGIDO
6. Foi apontado o valor de R\$ 2.202,84 sendo: R\$ 822,28 (FGTS); R\$ 597,20 (PIS); R\$ 783,36 (GPS). Conforme a PRD o valor repassado por SMADS é de R\$ 754,72. Sendo a diferença em R\$ 1.448,72. Considerando um depósito no valor de R\$ 584,86 o valor a ser devolvido é de R\$ 863,26.
7. Sindicato em 14/10 no valor de R\$ 102,81. Devolver. NÃO FOI DEVOLVIDO
8. Justificar o não pagamento do RH e encargos dentro do mês. ALGUMAS FOLHAS DE PAGAMENTOS ESTAVAM COM AS DATAS RASURADAS.
9. Apresentar o Termo de Rescisão da funcionária Erika. FOI APRESENTADO
10. Justificar o motivo de não pagamento do Vale Transporte. FOI JUSTIFICADO QUE NÃO TEM ACESSO À ESSA INFORMAÇÃO.
11. Falta apresentar memória de cálculo do rateio dos encargos sociais e ENEL. CONTINUA CONTENDO ERROS.
12. Apresentar extrato da conta corrente. NÃO FOI APRESENTADO
Devolver R\$ 966,07

NOVEMBRO

- Corrigir referente a quatro dias no valor de R\$ 2.435,00. NÃO FOI CORRIGIDO.

- Apontar oficineiros no valor de R\$ 2.435,00, considerando que o valor total dos oficineiros segundo PRD é R\$ 2.692,14 – R\$ 2.435,00 restando R\$ 257,14 que será apresentado no próximo ajuste financeiro mensal. NÃO FOI CORRIGIDO.
- Refazer a conciliação bancária apontando apenas os oficineiros. NÃO FOI REFEITO
- Apresentar extrato da conta poupança. NÃO FOI APRESENTADO.

2) PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

1. Relatório de Execução do Objeto: Refazer no instrumental correto. NÃO FOI CORRIGIDO
2. Corrigir a vigência do ofício. NÃO FOI CORRIGIDO

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

- 1) Apresentar todas as correções e/ou justificativas conforme notificado e dentro do prazo estipulado dos Ajustes Financeiros Mensais e Prestações de Contas Parciais e Final.

Cabendo a aplicação de Plano de Providência Geral, nos termos do contido no § 1º do artigo 117 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018.

() **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

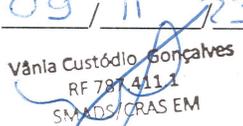
Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais portanto, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: “Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por

uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. “Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final”. No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a

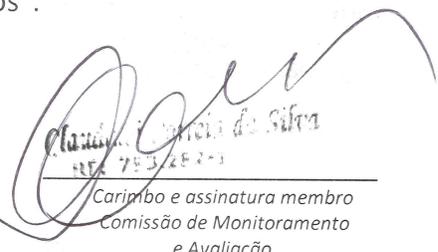
integra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.” O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. “Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos”.



Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação

Data: 09 / 11 / 23


Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação



Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação